



**2021/0136(COD)**

14.9.2022

## **PARECER**

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital  
(COM(2021)0281 – C9-0200/2021 – 2021/0136(COD))

Relator de parecer (\*): Andrus Ansip

(\*): Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em junho de 2021, a Comissão Europeia propôs, no âmbito do pacote «Uma Europa Preparada para a Era Digital», um regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (Regulamento eIDAS). Esta nova proposta de regulamento de alteração relativo a um quadro para uma identidade digital europeia constitui um passo importante para a integração europeia e um contributo muito significativo para a prosperidade e o desenvolvimento do mercado único digital da UE. Permitir que os nossos cidadãos comprovem a sua identidade para poderem aceder em linha a administrações públicas, serviços privados ou simplesmente certificar atributos de identidade pessoais, como atestados médicos, qualificações profissionais ou cartas de condução, significa que estamos a colmatar o fosso digital entre os Estados-Membros e que, finalmente, estamos a abolir a «fronteira» da identidade digital. Não obstante, o presente parecer tem como objetivo melhorar o conteúdo da referida proposta à luz da transição digital.

A pandemia de COVID-19 teve um efeito catalisador único na transição digital. Em sua consequência, aumentou, em toda a Europa, a procura de meios de identificação e autenticação em linha, bem como o intercâmbio digital de informações relacionadas com a nossa identidade ao abrigo de elevadas normas de segurança e de respeito pela vida privada. De momento, o Regulamento eIDAS constitui o único quadro jurídico transfronteiras com vista a garantir uma identificação eletrónica (eID) de confiança de pessoas singulares e coletivas, bem como serviços de confiança. As novas carteiras europeias de identidade digital, que constituem um elemento fundamental da proposta, permitirão a todos os cidadãos, consumidores e empresas da União aceder de forma segura aos serviços em linha, sem terem de recorrer aos meios de identificação atualmente oferecidos, nomeadamente pelas grandes plataformas, ou partilhar desnecessariamente dados pessoais. Graças a esta solução, os utilizadores terão pleno controlo dos dados que partilham, assegurando um elevado nível de proteção dos consumidores. A proposta de regulamento pretende também proporcionar um acesso efetivo a soluções de identidade digital seguras e de confiança, bem como operacionais a nível transfronteiras, a fim de responder às exigências dos cidadãos e do mercado em geral. Tanto os serviços públicos como os serviços privados poderão contar, de modo seguro, com soluções de identidade digital, que são, insisto, fundamentais além-fronteiras no interior da União.

Enquanto relator da Comissão IMCO, considero que a aplicação de um quadro jurídico transfronteiras para identidades digitais de confiança é um instrumento essencial quando se trata de reforçar o mercado único europeu e a proteção dos consumidores numa economia mundial cada vez mais digital. A situação atual, em que a verificação digital é fraca ou inexistente, representa um encargo considerável, tanto em termos de custos como de burocracia. Com efeito, as empresas europeias passam em média seis a sete semanas a verificar a identidade de potenciais parceiros comerciais ou clientes antes de iniciarem a sua atividade. Esta situação é agravada pelas diferenças em termos de requisitos operacionais e regulamentares entre os Estados-Membros.

A presente revisão constitui uma oportunidade para criar uma situação em que os cidadãos e os consumidores europeus, muitos dos quais atravessam já diariamente as fronteiras para trabalhar, tenham a possibilidade de apresentar receitas médicas nos países vizinhos para

comprar medicamentos ou de alugar com facilidade um automóvel, possam deslocar-se ao trabalho e registar-se facilmente num novo país, sem encargos administrativos desnecessários e, mormente no caso dos nossos cidadãos idosos, se sintam à vontade, sabendo que podem provar a sua identidade em qualquer hospital europeu. Enquanto relator, é minha firme convicção que estes objetivos podem ser mais facilmente alcançados através de uma identificação eletrónica transfronteiras, que, na prática, assumiria o papel de passaporte para o mundo digital. Chegou o momento de manter elevada a fasquia das nossas ambições e de assegurar a implementação rápida e eficaz de um serviço convivial que capacite os nossos cidadãos, dando-lhes pleno controlo sobre os dados que partilham, sempre que acedam a serviços em linha públicos e privados na UE.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) A Comunicação da Comissão de 19 de fevereiro de 2020, intitulada «Construir o futuro digital da Europa»<sup>16</sup>, anuncia uma revisão do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho com o objetivo de melhorar a sua eficácia, **alargar** as suas vantagens ao setor privado e **promover** a utilização de identidades digitais fiáveis **por todos os europeus**.

---

<sup>16</sup> COM/2020/0067

##### *Alteração*

(1) A Comunicação da Comissão de 19 de fevereiro de 2020, intitulada «Construir o futuro digital da Europa»<sup>16</sup>, anuncia uma revisão do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho com o objetivo de melhorar a sua eficácia **e de responder à evolução tecnológica ocorrida desde a sua adoção em 2014, alargando, ao mesmo tempo, as suas vantagens ao setor privado e promovendo a utilização de identidades digitais fiáveis**.

---

<sup>16</sup> COM/2020/0067

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Uma abordagem mais harmonizada da identificação digital deverá reduzir os riscos e custos da atual fragmentação, causada pela utilização de soluções nacionais divergentes e reforçará o mercado único, permitindo aos cidadãos, outros residentes, conforme definidos pela legislação nacional, e empresas identificarem-se em linha de uma forma conveniente e uniforme em toda a União.

##### *Alteração*

(4) Uma abordagem mais harmonizada da identificação digital deverá reduzir os riscos e custos da atual fragmentação, causada pela utilização de soluções nacionais divergentes e reforçará o mercado único, permitindo aos cidadãos, outros residentes, conforme definidos pela legislação nacional, e empresas identificarem-se em linha de uma forma conveniente, **fiável** e uniforme em toda a

Todas as pessoas devem poder aceder de forma segura a serviços públicos e privados apoiando-se num ecossistema melhorado de serviços de confiança e em provas verificadas de identidade e certificados de atributos, tais como **um diploma universitário** legalmente **reconhecido** e aceite em toda a União. O Quadro Europeu para a Identidade Digital visa alcançar uma mudança da dependência exclusiva de soluções de identidade digital nacionais para o fornecimento de certificados eletrónicos de atributos válidos **a nível europeu**. Os fornecedores de certificados eletrónicos de atributos devem beneficiar de um conjunto claro e uniforme de regras e as administrações públicas devem poder confiar em documentos eletrónicos num **determinado** formato.

União. Todas as pessoas devem poder aceder de forma segura a serviços públicos e privados apoiando-se num ecossistema melhorado de serviços de confiança e em provas verificadas de identidade e certificados de atributos, tais como **uma qualificação académica** legalmente **reconhecida** e aceite em toda a União, **uma qualificação profissional, um título, uma licença ou um mandato para representar uma empresa**. O Quadro Europeu para a Identidade Digital visa alcançar uma mudança da dependência exclusiva de soluções de identidade digital nacionais para o fornecimento de certificados eletrónicos de atributos válidos **e reconhecidos legalmente em toda a União**. Os fornecedores de certificados eletrónicos de atributos devem beneficiar de um conjunto claro e uniforme de regras e as administrações públicas devem poder confiar em documentos eletrónicos num formato **determinado e altamente seguro**. **Para efeitos de identificação eletrónica no âmbito de serviços públicos com requisitos de segurança muito elevados, os Estados-Membros devem poder alicerçar-se em controlos de identidade adicionais, estabelecidos em conformidade com o princípio da proporcionalidade.**

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) É necessário estabelecer condições harmonizadas para a criação de um quadro para as carteiras europeias de identidade digital a emitir pelos Estados-Membros, que deverão habilitar todos os cidadãos da União e outros residentes, conforme definidos pela legislação nacional, a partilharem de forma segura dados relacionados com a sua identidade de uma

##### *Alteração*

(7) É necessário estabelecer condições harmonizadas para a criação de um quadro para as carteiras europeias de identidade digital a emitir **por uma autoridade competente designada por um Estado-Membro, operando sob mandato concedido por um Estado-Membro ou reconhecida por um Estado-Membro**, que deverão habilitar todos os cidadãos da

maneira simples de utilizar e conveniente, sob o controlo exclusivo do utilizador. As tecnologias utilizadas para alcançar esses objetivos devem ser desenvolvidas visando o mais elevado nível de segurança e conveniência para o utilizador, **bem como** uma ampla usabilidade. Os Estados-Membros devem assegurar a igualdade de acesso a identificação digital a todos os seus nacionais e residentes.

União e outros residentes, conforme definidos pela legislação nacional, **a manterem um controlo total sobre a sua escolha de utilizar a carteira, a armazenarem dados e** a partilharem de forma segura dados relacionados com a sua identidade de uma maneira simples de utilizar e conveniente, sob o controlo exclusivo do utilizador. As tecnologias utilizadas para alcançar esses objetivos devem ser desenvolvidas visando o mais elevado nível de segurança, **de proteção de dados, de** conveniência para o utilizador, uma ampla usabilidade **e uma interoperabilidade contínua**. Os Estados-Membros devem assegurar a igualdade de acesso a identificação digital a todos os seus nacionais e residentes, **incluindo as pessoas com deficiência, as pessoas com necessidades especiais e as pessoas com limitações funcionais, nomeadamente os idosos, bem como as pessoas com acesso limitado às tecnologias digitais ou cuja literacia digital seja insuficiente. As carteiras europeias de identidade digital devem ser disponibilizadas às pessoas singulares a título gratuito e através de dispositivos ou tecnologias de uso corrente. As pessoas coletivas devem poder aceder às carteiras europeias de identidade digital a título gratuito ou mediante o pagamento de uma taxa simbólica.**

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) É essencial assegurar que as pessoas que não utilizam a carteira europeia de identidade digital não sejam prejudicadas quando se trata de aceder a serviços públicos ou privados, em especial serviços essenciais ou serviços que lhes permitam exercer uma atividade***

*profissional. Não deve ser obrigatório utilizar carteiras europeias de identidade digital para aceder a serviços públicos ou privados. Em particular, os Estados-Membros não devem, direta ou indiretamente, restringir o acesso das pessoas singulares ou coletivas que não utilizem a carteira europeia de identidade digital aos serviços públicos e devem assegurar soluções alternativas não discriminatórias. Deve continuar a ser possível recorrer a outros meios de identificação eletrónica para além da carteira digital europeia, tais como aplicações de gerador de chaves digitais, leitores de cartões de identificação ou cartões inteligentes.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Todas as carteiras europeias de identidade digital devem permitir aos utilizadores identificarem-se eletronicamente e autenticarem-se em linha e fora de linha além-fronteiras para aceder a um vasto leque de serviços públicos e privados. Sem prejuízo das prerrogativas dos Estados-Membros no que diz respeito à identificação dos seus nacionais e residentes, as carteiras podem também servir as necessidades institucionais das administrações públicas, das organizações internacionais e das instituições, órgãos e organismos da União. A utilização fora de linha será importante em muitos setores, nomeadamente o setor da saúde onde os serviços são amiúde prestados através de uma interação presencial e onde a verificação da autenticidade das receitas eletrónicas deve poder basear-se em códigos QR ou tecnologias similares. Apoiando-se no nível de garantia «elevado», as carteiras europeias de

#### *Alteração*

(9) Todas as carteiras europeias de identidade digital devem permitir aos utilizadores – ***de um modo transparente e rastreável – solicitarem e obterem, armazenarem, selecionarem, combinarem e partilharem de forma segura os dados legais de identificação pessoal, as credenciais e o certificado eletrónico de atributos que sejam necessários, garantindo, ao mesmo tempo, a possibilidade de divulgação seletiva,*** identificarem-se eletronicamente e autenticarem-se em linha e fora de linha além-fronteiras ***na União*** para aceder a um vasto leque de serviços públicos e privados. Sem prejuízo das prerrogativas dos Estados-Membros no que diz respeito à identificação dos seus nacionais e residentes, as carteiras podem também servir as necessidades institucionais das administrações públicas, das organizações internacionais e das instituições, órgãos e organismos da União. A utilização fora de



identidade digital devem beneficiar do potencial oferecido por soluções invioláveis, como elementos seguros, para cumprir os requisitos de segurança previstos no presente regulamento. As carteiras europeias de identidade digital devem também permitir aos utilizadores criar e utilizar assinaturas e selos eletrónicos qualificados que sejam aceites em toda a UE. Num intuito de simplificação e de redução de custos em prol das pessoas e empresas na UE, nomeadamente ao permitir poderes de representação e mandatos eletrónicos, os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital, baseadas em normas comuns para assegurar uma interoperabilidade contínua e um elevado nível de segurança. Apenas as autoridades competentes dos Estados-Membros podem oferecer um elevado nível de confiança na determinação da identidade de uma pessoa e, portanto, assegurar que a pessoa que reivindica ou declara ter uma determinada identidade é efetivamente a pessoa que alega ser. Por conseguinte, é necessário que as carteiras europeias de identidade digital se baseiem na identidade jurídica dos cidadãos, outros residentes ou entidades jurídicas. A confiança nas carteiras europeias de identidade digital será reforçada pelo facto de as partes emittentes serem obrigadas a implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir um nível de segurança proporcional aos riscos criados para os direitos e liberdades das pessoas singulares, em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679.

linha será importante em muitos setores, nomeadamente o setor da saúde onde os serviços são amiúde prestados através de uma interação presencial e onde a verificação da autenticidade das receitas eletrónicas deve poder basear-se em códigos QR ou tecnologias similares. ***As carteiras europeias de identidade digital devem também permitir ao utilizador consultar o historial das transações, transferir os dados da carteira, restabelecer o acesso num dispositivo diferente e bloquear o acesso à carteira em caso de quebra de segurança que leve à sua suspensão, revogação ou retirada, bem como oferecer a possibilidade de contactar os serviços de apoio do emitente da carteira. As carteiras europeias de identidade digital devem prever uma funcionalidade que permita gerar pseudónimos revogáveis como forma de autenticação para aceder a serviços em linha prestados por plataformas em linha de muito grande dimensão, tal como definidas no Regulamento [referência ao Regulamento Serviços Digitais]. Também deve permitir a verificação de atributos sem que sejam revelados dados de base e sem que o titular da carteira europeia de identidade digital seja totalmente identificado, por exemplo, no caso de ser necessário comprovar a idade para aceder a determinados serviços.*** Apoiando-se no nível de garantia «elevado», as carteiras europeias de identidade digital devem beneficiar do potencial oferecido por soluções invioláveis, como elementos seguros, ***bem como tecnologias baseadas em software com elevados padrões em termos de segurança e privacidade***, para cumprir os requisitos de segurança previstos no presente regulamento. As carteiras europeias de identidade digital devem também permitir aos utilizadores criar e utilizar assinaturas e selos eletrónicos qualificados que sejam aceites em toda a UE. Num intuito de simplificação e de redução de custos em prol das pessoas e empresas na UE,

nomeadamente ao permitir poderes de representação e mandatos eletrónicos, os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital, baseadas em normas comuns para assegurar uma interoperabilidade contínua e um elevado nível de segurança *e determinar as suas características, nomeadamente em relação aos elementos descentralizados da carteira. Ao estabelecer essas normas, a Comissão deverá também, sempre que possível, ter em conta as normas internacionais pertinentes e consultar as partes interessadas pertinentes, nomeadamente os parceiros sociais.* Apenas as autoridades competentes dos Estados-Membros podem oferecer um elevado nível de confiança na determinação da identidade de uma pessoa e, portanto, assegurar que a pessoa que reivindica ou declara ter uma determinada identidade é efetivamente a pessoa que alega ser. Por conseguinte, é necessário que as carteiras europeias de identidade digital se baseiem na identidade jurídica dos cidadãos, outros residentes ou entidades jurídicas. A confiança nas carteiras europeias de identidade digital será reforçada pelo facto de as partes emitentes serem obrigadas a implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir um nível de segurança proporcional aos riscos criados para os direitos e liberdades das pessoas singulares, em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679.

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) Os emitentes de carteiras europeias de identidade digital devem criar um ponto de contacto único que permita aos utilizadores comunicar***

*incumprimentos dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento ou uma quebra de segurança, bem como solicitar a correção de dados inexatos na carteira ou a sua revogação. Os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores gozam do direito a serem indemnizados por danos sofridos em consequência de um incumprimento dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento relativamente à carteira europeia de identidade digital. Devem igualmente assegurar que as suas autoridades competentes dispõem de recursos humanos e financeiros suficientes para desempenhar de forma eficaz e eficiente as tarefas de que foram incumbidas no que diz respeito ao funcionamento da carteira europeia de identidade digital.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) A simplificação dos procedimentos atuais de notificação e avaliação pelos pares evitará abordagens heterogéneas no que respeita à avaliação dos vários sistemas de identificação eletrónica notificados e facilitará o reforço da confiança entre Estados-Membros. Mecanismos novos e simplificados deverão promover a cooperação entre Estados-Membros em matéria de segurança e interoperabilidade dos seus sistemas de identificação eletrónica notificados.

#### *Alteração*

(15) A simplificação dos procedimentos atuais de notificação e avaliação pelos pares, ***bem como a realização periódica de avaliações pela Comissão***, evitará abordagens heterogéneas no que respeita à avaliação dos vários sistemas de identificação eletrónica notificados e facilitará o reforço da confiança entre Estados-Membros. Mecanismos novos e simplificados deverão promover a cooperação entre Estados-Membros em matéria de segurança e interoperabilidade dos seus sistemas de identificação eletrónica notificados.

## Alteração 8

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) Os prestadores de serviços utilizam os dados de identidade fornecidos pelo conjunto de dados de identificação pessoal disponíveis a partir de sistemas de identificação eletrónica previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 para fazer corresponder utilizadores de outro Estado-Membro à identidade jurídica desses utilizadores. Contudo, apesar da utilização do conjunto de dados de eIDAS, em muitos casos garantir uma correspondência exata requer informações adicionais sobre o utilizador e procedimentos de identificação única específicos a nível nacional. Para facilitar ainda mais a utilização dos meios de identificação eletrónica, o presente regulamento deve exigir aos Estados-Membros que adotem medidas específicas para garantir uma correta correspondência de identidade no processo de identificação eletrónica. Para o mesmo fim, o presente regulamento deve também alargar o conjunto mínimo de dados obrigatório e exigir a utilização de um identificador eletrónico único e persistente em conformidade com a legislação da União nos casos em que seja necessário para identificar legalmente o utilizador, mediante pedido, de uma forma única e persistente.

*Alteração*

(17) Os prestadores de serviços utilizam os dados de identidade fornecidos pelo conjunto de dados de identificação pessoal disponíveis a partir de sistemas de identificação eletrónica previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 para fazer corresponder utilizadores de outro Estado-Membro à identidade jurídica desses utilizadores. Contudo, apesar da utilização do conjunto de dados de eIDAS, em muitos casos garantir uma correspondência exata requer informações adicionais sobre o utilizador e procedimentos de identificação única específicos a nível nacional. Para facilitar ainda mais a utilização dos meios de identificação eletrónica, o presente regulamento deve exigir aos Estados-Membros que adotem medidas específicas para garantir uma correta correspondência de identidade no processo de identificação eletrónica. Para o mesmo fim – *e, sempre que pertinente, por setor* –, o presente regulamento deve também alargar o conjunto mínimo de dados obrigatório e exigir a utilização de um identificador eletrónico único e persistente em conformidade com a legislação da União nos casos em que seja necessário para identificar legalmente o utilizador, mediante pedido, de uma forma única e persistente.

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) Em consonância com a Diretiva (UE) 2019/882<sup>22</sup>, as pessoas com deficiência deverão poder utilizar as

*Alteração*

(18) Em consonância com a Diretiva (UE) 2019/882<sup>22</sup>, *a Diretiva (UE) 2016/2102<sup>22-A</sup> e a Convenção das Nações*

carteiras europeias de identidade digital, os serviços de confiança e os produtos de utilizador final utilizados na prestação desses serviços em condições iguais às dos outros utilizadores.

***Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>22-B</sup>, a utilização das*** carteiras europeias de identidade digital, ***dos*** serviços de confiança e ***dos*** produtos de utilizador final utilizados na prestação desses serviços ***deve ser colocada à disposição em linguagem clara e compreensível e ser acessível às pessoas com deficiência e às pessoas com limitações funcionais, como os idosos, para que possam utilizá-las em condições de igualdade com os demais utilizadores, assegurando que a qualidade da sua experiência enquanto utilizadores seja equivalente à dos demais utilizadores.***

---

<sup>22</sup> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, JO L 151 de 7.6.2019, p. 70.

---

<sup>22</sup> Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, JO L 151 de 7.6.2019, p. 70.

<sup>22-A</sup> ***Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1-15).***

<sup>22-B</sup> ***Aprovada pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).***

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 20**

#### *Texto da Comissão*

(20) A prestação e utilização de serviços de confiança estão a tornar-se cada vez mais importantes para o comércio e a cooperação internacionais. Os parceiros internacionais da UE estão a criar quadros

#### *Alteração*

(20) A prestação e utilização de serviços de confiança estão a tornar-se cada vez mais importantes para o comércio e a cooperação internacionais. Os parceiros internacionais da UE estão a criar quadros

de confiança inspirados no Regulamento (UE) n.º 910/2014. Por conseguinte, a fim de facilitar o reconhecimento desses dispositivos e dos respetivos fornecedores, a **legislação de execução pode** estabelecer as condições em que os quadros de confiança de países terceiros poderão ser considerados equivalentes ao quadro de confiança para os serviços de confiança qualificados e os prestadores qualificados de serviços de confiança previsto no presente regulamento, como complemento à possibilidade de reconhecimento mútuo de serviços e prestadores de serviços de confiança estabelecidos na União e em países terceiros nos termos do artigo 218.º do Tratado.

de confiança inspirados no Regulamento (UE) n.º 910/2014. Por conseguinte, a fim de facilitar o reconhecimento desses dispositivos e dos respetivos fornecedores, **os atos delegados podem** estabelecer as condições em que os quadros de confiança de países terceiros poderão ser considerados equivalentes ao quadro de confiança para os serviços de confiança qualificados e os prestadores qualificados de serviços de confiança previsto no presente regulamento, como complemento à possibilidade de reconhecimento mútuo de serviços e prestadores de serviços de confiança estabelecidos na União e em países terceiros nos termos do artigo 218.º do Tratado.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) O presente regulamento deve basear-se nos atos da União que asseguram a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital. Em especial, baseia-se no Regulamento XXX/XXXX [Regulamento Mercados Digitais], que introduz regras aplicáveis a prestadores de serviços essenciais de plataforma designados por controladores de acesso e, **entre outros aspetos, proíbe os controladores de acesso de exigir aos utilizadores profissionais que utilizem, proponham ou interoperem com um serviço de identificação do controlador de acesso no contexto dos serviços propostos pelos utilizadores profissionais que utilizam os serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso. O artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento XXX/XXX [Regulamento Mercados Digitais] exige que os controlares de acesso permitam aos utilizadores profissionais e aos prestadores de serviços**

#### *Alteração*

(21) O presente regulamento deve basear-se nos atos da União que asseguram a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital. Em especial, baseia-se no Regulamento XXX/XXXX [Regulamento Mercados Digitais], que introduz regras aplicáveis a prestadores de serviços essenciais de plataforma designados por controladores de acesso **para permitir aos seus** utilizadores profissionais **escolher livremente o** serviço de identificação **que pretendam utilizar ou com o qual pretendam interagir. Tal reveste-se de particular importância para as carteiras europeias de identidade digital ou para os meios de identificação eletrónica notificados pelos Estados-Membros.** Os utilizadores profissionais e os prestadores de serviços **de identificação** deverão poder aceder a esse hardware ou a essas funcionalidades de software, **disponibilizados ou utilizados pelos controladores de acesso,**



*complementares o acesso e a interoperabilidade com o mesmo sistema operativo, hardware ou funcionalidades de software disponíveis ou utilizados na prestação de qualquer serviço complementar por parte do controlador de acesso. De acordo com o artigo 2.º, ponto 15, do [Regulamento Mercados Digitais] os serviços de identificação constituem um tipo de serviços complementares.* Os utilizadores profissionais e os prestadores de serviços **complementares** deverão, **portanto**, poder aceder a *esse* hardware e a essas funcionalidades de software, nomeadamente elementos seguros em telefones inteligentes, e interoperar com as mesmas através das carteiras europeias de identidade digital ou dos meios de identificação eletrónica notificados pelos Estados-Membros.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) A ampla disponibilidade e usabilidade das carteiras europeias de identidade digital implica a sua aceitação pelos prestadores de serviços privados. As partes utilizadoras privadas que prestem serviços nos domínios dos transportes, da energia, dos serviços bancários e financeiros, da segurança social, da saúde, da água potável, dos serviços postais, das infraestruturas digitais, da educação ou das telecomunicações devem aceitar a utilização das carteiras europeias de identidade digital para a prestação de serviços sempre que a legislação nacional ou da União ou uma obrigação contratual exijam a autenticação forte do utilizador para efeitos de identificação em linha. Sempre que plataformas em linha de muito grande dimensão, conforme definidas no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento

nomeadamente elementos seguros em telefones inteligentes, e interoperar com as mesmas através das carteiras europeias de identidade digital ou dos meios de identificação eletrónica notificados pelos Estados-Membros.

#### *Alteração*

(28) A ampla disponibilidade e usabilidade das carteiras europeias de identidade digital implica a sua aceitação **e a confiança, tanto por parte dos utilizadores como por parte dos** prestadores de serviços privados. As partes utilizadoras privadas que prestem serviços nos domínios dos transportes, da energia, dos serviços bancários e financeiros, da segurança social, da saúde, da água potável, dos serviços postais, das infraestruturas digitais, da educação ou das telecomunicações devem aceitar a utilização das carteiras europeias de identidade digital para a prestação de serviços sempre que a legislação nacional ou da União ou uma obrigação contratual exijam a autenticação forte do utilizador para efeitos de identificação em linha. Sempre que plataformas em linha de muito

[referência Regulamento Serviços Digitais], exijam que os utilizadores se autenticuem para aceder a serviços em linha, devem ser obrigadas a aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital mediante pedido voluntário do utilizador. Os utilizadores não devem ter a obrigação de utilizar a carteira para aceder a serviços privados, mas se o pretenderem, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem aceitar a carteira europeia de identidade digital para esta finalidade, respeitando simultaneamente o princípio da minimização dos dados. Atendendo à importância das plataformas em linha de muito grande dimensão, devido ao seu alcance, expresso, nomeadamente, em termos de número de destinatários do serviço e de transações económicas, tal é necessário para aumentar a proteção dos utilizadores contra fraudes e garantir um elevado nível de proteção dos dados. Devem ser elaborados códigos de conduta de autorregulação a nível da União («códigos de conduta») para contribuir para a ampla disponibilidade e usabilidade de meios de identificação eletrónica, nomeadamente carteiras europeias de identidade digital, no âmbito do presente regulamento. Os códigos de conduta devem facilitar a ampla aceitação dos meios de identificação eletrónica, incluindo das carteiras europeias de identidade digital, pelos prestadores de serviços que não se qualificam como plataformas de muito grande dimensão e que dependem de serviços de identificação eletrónica de terceiros para a autenticação dos utilizadores. Esses códigos devem ser elaborados no prazo de 12 meses a contar da data de adoção do presente regulamento. A Comissão deve avaliar a eficácia dessas disposições no respeitante à disponibilidade e usabilidade das carteiras europeias de identidade digital para o utilizador decorridos 18 meses da sua implantação, bem como rever as disposições para assegurar a sua aceitação

grande dimensão, conforme definidas no Regulamento [referência Regulamento Serviços Digitais], exijam que os utilizadores se autenticuem para aceder a serviços em linha, devem ser obrigadas a aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital mediante pedido voluntário do utilizador. Os utilizadores não devem ter a obrigação de utilizar a carteira para aceder a serviços privados *e não devem ser discriminados pelo facto de não utilizarem a carteira*. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem aceitar a carteira europeia de identidade digital para esta finalidade, respeitando simultaneamente o princípio da minimização dos dados, *não devendo, em particular, tratar mais dados de que aqueles de que já dispõem para efeitos de cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente regulamento, bem como de outras garantias jurídicas*. Atendendo à importância das plataformas em linha de muito grande dimensão, devido ao seu alcance, expresso, nomeadamente, em termos de número de destinatários do serviço e de transações económicas, tal é necessário para aumentar a proteção dos utilizadores contra fraudes e garantir um elevado nível de proteção dos dados. Devem ser elaborados códigos de conduta de autorregulação a nível da União («códigos de conduta») para contribuir para a ampla disponibilidade e usabilidade de meios de identificação eletrónica, nomeadamente carteiras europeias de identidade digital, no âmbito do presente regulamento. Os códigos de conduta devem facilitar a ampla aceitação dos meios de identificação eletrónica, incluindo das carteiras europeias de identidade digital, pelos prestadores de serviços que não se qualificam como plataformas de muito grande dimensão e que dependem de serviços de identificação eletrónica de terceiros para a autenticação dos utilizadores. Esses códigos devem ser elaborados no prazo de 12 meses a contar da data de adoção do presente regulamento.



por meio de atos delegados à luz desta avaliação.

A Comissão deve avaliar a eficácia dessas disposições no respeitante à disponibilidade e usabilidade das carteiras europeias de identidade digital para o utilizador decorridos 18 meses da sua implantação *e de forma regular*, bem como rever as disposições para assegurar a sua aceitação por meio de atos delegados à luz desta avaliação.

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) A identificação eletrónica segura e o fornecimento de certificados de atributos devem oferecer flexibilidade e soluções adicionais ao setor dos serviços financeiros, a fim de permitir a **identificação de** clientes e o intercâmbio de atributos específicos necessários para cumprir, por exemplo, os requisitos de vigilância da clientela nos termos do Regulamento Antibrandeamento de Capitais [referência a aditar após a adoção da proposta], os requisitos de adequação decorrentes da legislação em matéria de proteção dos investidores, **ou para apoiar o cumprimento dos requisitos de autenticação forte dos clientes para início de sessão ou início de transações no domínio dos serviços de pagamento.**

#### *Alteração*

(31) A identificação eletrónica segura e o fornecimento de certificados de atributos devem oferecer flexibilidade e soluções adicionais ao setor dos serviços financeiros, a fim de permitir a **verificação segura da identidade dos** clientes e o intercâmbio de atributos específicos necessários para cumprir, por exemplo, os requisitos de vigilância da clientela nos termos do Regulamento Antibrandeamento de Capitais [referência a aditar após a adoção da proposta], **em particular nos casos em que a relação comercial com o cliente é estabelecida à distância**, os requisitos de adequação decorrentes da legislação em matéria de proteção dos investidores, ou para apoiar o cumprimento dos requisitos de autenticação forte dos clientes para início de sessão ou início de transações no domínio dos serviços de pagamento.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 31-A (novo)

***(31-A) A autenticação forte do utilizador abrange os casos de utilização setorial que exigem uma autenticação forte com recurso a dois fatores. Por exemplo, a autenticação forte do utilizador vem secundar os requisitos de autenticação forte dos clientes para aceder às contas ou dar início a transações no domínio dos serviços de pagamento.***

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 32

(32) Os serviços de autenticação de sítios Web dão aos utilizadores a garantia de que existe uma entidade genuína e legítima responsável pelo sítio Web. Estes serviços contribuem para a criação de segurança e confiança na realização de negócios em linha, pois os utilizadores confiarão nos sítios Web que tenham sido autenticados. A utilização de serviços de autenticação de sítios Web pelos sítios Web é voluntária. Contudo, para que a autenticação de sítios Web venha a constituir um meio de reforçar a confiança, proporcionar uma melhor experiência ao utilizador e incentivar o crescimento no mercado interno, o presente regulamento estabelece obrigações mínimas em matéria de segurança e responsabilidade a cumprir pelos prestadores de serviços de autenticação de sítios Web e pelos serviços que prestam. Para o efeito, os navegadores Web devem assegurar apoio e interoperabilidade com certificados qualificados de autenticação de sítios Web de acordo com o Regulamento (UE) n.º 910/2014. Devem reconhecer e exibir certificados qualificados de autenticação de sítios Web para prestar um elevado nível

(32) Os serviços de autenticação de sítios Web dão aos utilizadores a garantia de que existe uma entidade genuína e legítima responsável pelo sítio Web. Estes serviços contribuem para a criação de segurança e confiança na realização de negócios em linha, pois os utilizadores confiarão nos sítios Web que tenham sido autenticados. A utilização de serviços de autenticação de sítios Web pelos sítios Web é voluntária. Contudo, para que a autenticação de sítios Web venha a constituir um meio de reforçar a confiança, proporcionar uma melhor experiência ao utilizador e incentivar o crescimento no mercado interno, o presente regulamento estabelece obrigações mínimas em matéria de segurança e responsabilidade a cumprir pelos prestadores de serviços de autenticação de sítios Web e pelos serviços que prestam. Para o efeito, os navegadores Web devem assegurar apoio e interoperabilidade com certificados qualificados de autenticação de sítios Web de acordo com o Regulamento (UE) n.º 910/2014. ***A menos que possam demonstrar que tal comprometeria significativamente a segurança dos***

de garantia, permitindo aos proprietários do sítio Web declarar a sua identidade enquanto proprietários de um sítio Web e aos utilizadores identificar os proprietários do sítio Web com um elevado grau de certeza. Para promover ainda mais a sua utilização, as autoridades públicas dos Estados-Membros devem equacionar incorporar certificados qualificados de autenticação de sítios Web nos respetivos sítios Web.

**utilizadores, devem** reconhecer e exibir certificados qualificados de autenticação de sítios Web para prestar um elevado nível de garantia, permitindo aos proprietários do sítio Web declarar a sua identidade enquanto proprietários de um sítio Web e aos utilizadores identificar os proprietários do sítio Web com um elevado grau de certeza. **Os prestadores de serviços de navegação Web devem estabelecer procedimentos para garantir que a utilização destes certificados não prejudique a segurança dos utilizadores.** Para promover ainda mais a sua utilização, as autoridades públicas dos Estados-Membros devem equacionar incorporar certificados qualificados de autenticação de sítios Web nos respetivos sítios Web.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) A fim de evitar a fragmentação e os entraves decorrentes da existência de normas divergentes e de restrições técnicas, e com vista a assegurar um processo coordenado para evitar comprometer a execução do futuro Quadro Europeu para a Identidade Digital, afigura-se necessário um processo de cooperação estreita e estruturada entre a Comissão, os Estados-Membros e o setor privado. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem cooperar no âmbito do quadro estabelecido na Recomendação XXX/XXXX da Comissão [relativa a um conjunto de instrumentos comuns a nível da União para uma abordagem coordenada do Quadro Europeu para a Identidade Digital]<sup>26</sup>, a fim de identificar um conjunto de instrumentos para um Quadro Europeu para a Identidade Digital. O conjunto de instrumentos deve

#### *Alteração*

(36) A fim de evitar a fragmentação e os entraves decorrentes da existência de normas divergentes e de restrições técnicas, e com vista a assegurar um processo coordenado para evitar comprometer a execução do futuro Quadro Europeu para a Identidade Digital, afigura-se necessário um processo de cooperação estreita e estruturada entre a Comissão, os Estados-Membros, **a sociedade civil, o meio académico** e o setor privado. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem cooperar no âmbito do quadro estabelecido na Recomendação XXX/XXXX da Comissão [relativa a um conjunto de instrumentos comuns a nível da União para uma abordagem coordenada do Quadro Europeu para a Identidade Digital]<sup>26</sup>, a fim de identificar um conjunto de instrumentos para um Quadro Europeu para a Identidade

incluir uma arquitetura técnica abrangente e um quadro de referência, um conjunto de normas comuns e referências técnicas, e um conjunto de orientações e descrições de boas práticas que contemplem, pelo menos, todos os aspetos das funcionalidades e da interoperabilidade das carteiras europeias de identidade digital, incluindo as assinaturas eletrónicas, e do serviço de confiança qualificado de certificados de atributos conforme estabelecido no presente regulamento. Neste contexto, os Estados-Membros devem também chegar a acordo sobre elementos comuns de um modelo de negócio e da estrutura de taxas das carteiras europeias de identidade digital, para facilitar a adesão, em especial pelas pequenas e médias empresas num contexto transfronteiriço. O conteúdo do conjunto de instrumentos deve evoluir em paralelo e refletir o resultado do debate e do processo de adoção do Quadro Europeu para a Identidade Digital.

Digital. O conjunto de instrumentos deve incluir uma arquitetura técnica abrangente e um quadro de referência, um conjunto de normas comuns e referências técnicas, e um conjunto de orientações e descrições de boas práticas que contemplem, pelo menos, todos os aspetos das funcionalidades e da interoperabilidade das carteiras europeias de identidade digital, incluindo as assinaturas eletrónicas, e do serviço de confiança qualificado de certificados de atributos conforme estabelecido no presente regulamento. Neste contexto, os Estados-Membros devem também chegar a acordo sobre elementos comuns de um modelo de negócio e da estrutura de taxas das carteiras europeias de identidade digital, para facilitar a adesão, em especial pelas pequenas e médias empresas num contexto transfronteiriço. O conteúdo do conjunto de instrumentos deve evoluir em paralelo e refletir o resultado do debate e do processo de adoção do Quadro Europeu para a Identidade Digital. *As partes interessadas pertinentes, como as organizações da sociedade civil, as associações de consumidores ou o meio académico, bem como o setor privado, devem ser representados e consultados no processo relativo ao pacote de instrumentos. É importante estabelecer uma cooperação eficaz entre a Comissão, os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, a fim de assegurar a continuidade e eficácia da coordenação e aplicação no que diz respeito aos elementos comuns do pacote de instrumentos, de molde a minimizar regularmente a fragmentação e os obstáculos, bem como para incentivar a utilização transfronteiras de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança.*

---

<sup>26</sup> [inserir referência quando adotada]

---

<sup>26</sup> [inserir referência quando adotada]

## Alteração 17

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 1 – ponto 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

O presente regulamento visa assegurar o correto funcionamento do mercado interno e alcançar um nível **adequado** de segurança dos meios de identificação eletrónica e dos serviços de confiança. Para este efeito, o presente regulamento:

#### *Alteração*

O presente regulamento visa assegurar o correto funcionamento do mercado interno, **proporcionando** um nível **elevado** de segurança dos meios de identificação eletrónica e dos serviços de confiança **caracterizados por um acesso fácil e pela sua convivialidade, bem como facilitando a utilização transfronteiras e a inovação**. Para este efeito, o presente regulamento:

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Estabelece as condições em que os Estados-Membros prestam, reconhecem e aceitam os meios de identificação eletrónica para identificar pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro;

#### *Alteração*

(a) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

(d) Estabelece as condições **para a emissão de** carteiras europeias de

#### *Alteração*

(d) Estabelece as condições **em que os Estados-Membros fornecem e**

identidade digital *pelos Estados-Membros*.;

*reconhecem as* carteiras europeias de identidade digital;

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 2 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento aplica-se aos sistemas de identificação eletrónica notificados *pelos Estados-Membros*, às carteiras europeias de identidade digital *emitidas pelos Estados-Membros* e aos prestadores de serviços de confiança estabelecidos na União.;

#### *Alteração*

1. O presente regulamento aplica-se aos sistemas de identificação eletrónica notificados *por um Estado-Membro*, às carteiras europeias de identidade digital *disponibilizadas por um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 2*, e aos prestadores de serviços de confiança estabelecidos na União.»;

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d)

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

(16) “Serviço de confiança” - um serviço eletrónico geralmente prestado mediante *pagamento*, que consiste:

#### *Alteração*

(16) “Serviço de confiança”: um serviço eletrónico geralmente prestado mediante *remuneração*, que consiste:

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea i)

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 42

#### *Texto da Comissão*

(42) “Carteira europeia de identidade digital” - um produto e um serviço que

#### *Alteração*

(42) “Carteira europeia de identidade digital”: um produto e um serviço que

permitem ao utilizador armazenar dados de identidade, credenciais e atributos associados à sua identidade, com vista a fornecê-los a partes utilizadoras mediante pedido e a utilizá-los para autenticação, em linha e fora de linha, para um serviço em conformidade com o artigo 6.º-A, bem como para criar assinaturas e selos eletrónicos qualificados;

permitem ao utilizador armazenar *e gerir dados de identidade, nomeadamente consentimentos conexos*, dados de identidade, credenciais e atributos associados à sua identidade, com vista a fornecê-los a partes utilizadoras mediante pedido e a utilizá-los para autenticação, em linha e fora de linha, para um serviço em conformidade com o artigo 6.º-A, bem como para criar assinaturas e selos eletrónicos qualificados;

### Alteração 23

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea i)

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 48

#### *Texto da Comissão*

(48) “Serviço qualificado de arquivo eletrónico” - um serviço que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 45.º-G;

#### *Alteração*

(48) “Serviço qualificado de arquivo eletrónico” - um serviço de *arquivo eletrónico que seja prestado por um prestador qualificado de serviços de confiança e* que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 45.º-G;

### Alteração 24

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A fim de assegurar que todas as pessoas singulares e coletivas na União dispõem de acesso seguro, contínuo e de confiança a serviços públicos e privados transfronteiriços, cada Estado-Membro *emite* uma carteira europeia de identidade digital no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

#### *Alteração*

1. A fim de *reforçar o mercado único digital e* assegurar que todas as pessoas singulares e coletivas na União dispõem de acesso seguro, contínuo e de confiança a serviços públicos e privados transfronteiriços, *aumentando, simultaneamente, as possibilidades de escolha à disposição dos consumidores, a sua confiança nesses serviços e o seu*

*controlo sobre os mesmos*, cada Estado-Membro *disponibiliza pelo menos* uma carteira europeia de identidade digital no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Por um Estado-Membro;

#### *Alteração*

(a) Por ***uma autoridade competente designada por um*** Estado-Membro;

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) ***De forma independente***, mas reconhecida por um Estado-Membro.

#### *Alteração*

(c) ***Independentemente de um Estado-Membro, por um prestador de serviços***, mas ***de forma*** reconhecida por um Estado-Membro.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. As carteiras europeias de identidade digital permitem ao utilizador:

#### *Alteração*

3. As carteiras europeias de identidade digital permitem ao utilizador, ***de um modo compreensível, convivial, transparente e rastreável***:



## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Pedir e obter **de forma segura**, armazenar, selecionar, combinar e partilhar, **de um modo que seja transparente e rastreável pelo** utilizador, os dados legais de identificação pessoal e o certificado eletrónico de atributos necessários para se autenticar em linha e fora de linha, a fim de utilizar serviços públicos e privados **em linha**;

#### *Alteração*

(a) Pedir e obter, armazenar, selecionar, combinar e partilhar, **de uma forma segura que esteja sob o controlo do** utilizador, os dados legais de identificação pessoal, **as credenciais** e o certificado eletrónico de atributos necessários para se autenticar em linha e fora de linha, a fim de utilizar serviços públicos e privados **em toda a União e todos os setores**;

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(a-A) Gerir os dados que fornece às partes utilizadoras através de uma interface simples, nomeadamente a identificação das partes utilizadoras, a recusa total ou parcial dos pedidos de informação das partes utilizadoras, o historial completo das transações e informações sobre o exercício dos seus direitos para tomar uma decisão informada sobre a partilha de dados com as partes utilizadoras e alterar as suas escolhas;**

## Alteração 30

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 3 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Assinar através de assinaturas eletrónicas qualificadas.

*Alteração*

(b) Assinar através de assinaturas eletrónicas qualificadas **e de selos eletrónicos qualificados**.

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 4

*Texto da Comissão*

(4) Ao utilizador, para permitir a interação com a carteira europeia de identidade digital e exibir uma «marca de confiança de carteira de identidade digital da UE»;

*Alteração*

(4) Ao utilizador, para permitir a interação **simples e transparente** com a carteira europeia de identidade digital e exibir uma «marca de confiança de carteira de identidade digital da UE»;

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(a-A) Assegurar que as partes utilizadoras são identificadas e que a sua identidade é validada por um mecanismo de autenticação;**

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014  
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-B) Assegurar que a carteira europeia de identidade digital é utilizada pelas partes utilizadoras – em especial no que diz respeito aos seus pedidos de informação – de uma forma consentânea com a utilização prevista da carteira, em conformidade com o artigo 6.º-B, n.º 1;***

### **Alteração 34**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 4 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Garantir que os prestadores ***de serviços de confiança*** de certificados qualificados de atributos não possam receber quaisquer informações sobre a utilização desses atributos;

(b) Garantir que os prestadores de certificados qualificados ***ou não qualificados*** de atributos não possam receber quaisquer informações sobre a utilização desses atributos;

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Assegurar que o utilizador está em condições de contactar os serviços de apoio da carteira europeia de identidade digital a nível dos Estados-Membros, que também permite ao utilizador solicitar eficazmente a revogação ou correção de dados desatualizados ou incorretos na carteira.***

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 4 – alínea e-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-B) Assegurar que o utilizador está em condições de contactar os serviços de apoio da carteira europeia de identidade digital a nível dos Estados-Membros, o que também permite ao utilizador solicitar eficazmente a revogação ou correção de dados desatualizados ou incorretos na carteira.***

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Revogar a autenticação das partes utilizadoras, caso deixem de cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. As carteiras europeias de identidade digital são ***emitidas*** ao abrigo de um sistema de identificação eletrónica notificado com nível de garantia «elevado». ***A utilização das carteiras***

6. As carteiras europeias de identidade digital são ***disponibilizadas*** ao abrigo de um sistema de identificação eletrónica notificado com nível de garantia «elevado» ***e em conformidade com os requisitos de***

*européias de identidade digital é gratuita para pessoas singulares.*

*informação estabelecidos no artigo 24, n.º 1.*

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A.** *A carteira europeia de identidade digital deve assegurar ao utilizador uma confirmação segura, fiável, explícita, consciente e ativa do seu funcionamento, nomeadamente quando os dados ou elementos estão repartidos por diferentes localizações.*

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 6-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-B.** *A disponibilização e utilização das carteiras europeias de identidade digital é gratuita para pessoas singulares. Para as pessoas coletivas, é gratuita ou disponibilizada mediante pagamento de uma taxa simbólica.*

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 10

*Texto da Comissão*

10. A carteira europeia de identidade digital é disponibilizada a pessoas com deficiência em conformidade com os requisitos de acessibilidade constantes do anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

*Alteração*

10. A carteira europeia de identidade digital é disponibilizada a pessoas com deficiência em conformidade com os requisitos de acessibilidade constantes do anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1-A</sup>, ***bem como a pessoas com necessidades especiais, nomeadamente os idosos e as pessoas com acesso limitado às tecnologias digitais ou cuja literacia digital seja insuficiente.***

---

***1-A Aprovada pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).***

**Alteração 42**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-A. Deve ser possível, mas não obrigatório, utilizar carteiras europeias de identidade digital para aceder a serviços públicos ou privados. Os Estados-Membros oferecem soluções alternativas e não discriminatórias para efeitos de acesso aos serviços públicos.***

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 11

*Texto da Comissão*

11. No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão estabelece especificações técnicas e operacionais e normas de referência para os requisitos referidos nos n.os 3, 4 e 5 mediante um ato de execução relativo à implementação da carteira europeia de identidade digital. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.

*Alteração*

11. No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão estabelece especificações técnicas e operacionais e normas de referência, ***bem como as características das carteiras europeias de identidade digital relacionadas com os seus elementos descentralizados e a interoperabilidade dessas carteiras – atendendo, sempre que possível, às normas internacionais pertinentes*** –, para os requisitos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 mediante um ato de execução relativo à implementação da carteira europeia de identidade digital. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2. ***A Comissão consulta igualmente as partes interessadas pertinentes.***

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-A – n.º 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***11-A. As carteiras europeias de identidade digital são disponibilizadas aos cidadãos de uma forma acessível a partir de dispositivos normalizados, sem que seja necessário recorrer a sistemas operativos mais avançados ou a tecnologias que não sejam de uso corrente.***

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 6-B – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Sempre que as partes utilizadoras pretendam recorrer a carteiras europeias de identidade digital emitidas de acordo com o presente regulamento, ***comunicam a sua intenção ao*** Estado-Membro onde estão estabelecidas para assegurar a conformidade com os requisitos aplicáveis à prestação de serviços específicos estabelecidos na legislação da União ou legislação nacional. Ao ***comunicarem a sua intenção de recorrer a carteiras europeias de identidade digital***, informam também sobre o uso que pretendem dar-lhes.

*Alteração*

1. Sempre que as partes utilizadoras pretendam recorrer a carteiras europeias de identidade digital emitidas de acordo com o presente regulamento, ***registam-se junto do*** Estado-Membro onde estão estabelecidas para assegurar a conformidade com os requisitos aplicáveis à prestação de serviços específicos estabelecidos na legislação da União ou legislação nacional. Ao ***procederem ao registo***, informam também sobre o uso que pretendem dar-lhes.

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, os Estados-Membros notificam, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, pelo menos um sistema de identificação eletrónica que inclua, no mínimo, um meio de identificação;

*Alteração*

«Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, os Estados-Membros notificam, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, pelo menos um sistema de identificação eletrónica que inclua, no mínimo, um meio de identificação ***que preencha todas as seguintes condições:***»;

**Alteração 47**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 9 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A Comissão publica no Jornal

*Alteração*

2. A Comissão publica, ***sem atrasos***



Oficial da União Europeia uma lista dos sistemas de identificação eletrónica que tenham sido notificados nos termos do n.º 1 do presente artigo e as informações básicas a eles respeitantes.

*indevidos após a receção da notificação a que se refere o n.º 1*, no Jornal Oficial da União Europeia uma lista dos sistemas de identificação eletrónica que tenham sido notificados nos termos do n.º 1 do presente artigo e as informações básicas a eles respeitantes.

## **Alteração 48**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 10-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) É inserido o seguinte artigo 10.º-B:*

*«Artigo 10.º-B*

*Ponto de contacto único*

*A entidade que emitiu as carteiras europeias de identidade digital nos termos do artigo 6.º-A estabelece um ponto de contacto único através do qual os utilizadores dessas carteiras possam comunicar incumprimentos dos requisitos previstos no presente regulamento ou uma quebra de segurança da carteira. O ponto de contacto único deverá igualmente permitir aos utilizadores solicitar a revogação ou a correção de dados inexatos na carteira.».*

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 11-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Quando os meios de identificação eletrónica notificados e as carteiras

1. Quando os meios de identificação eletrónica notificados e as carteiras

européias de identidade digital forem utilizados para autenticação, os Estados-Membros asseguram uma identificação única.

européias de identidade digital forem utilizados para autenticação, os Estados-Membros asseguram uma identificação única. *Se for caso disso, essa identificação única pode ser utilizada numa base setorial.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 12-B – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Sempre que, ao abrigo da legislação nacional ou nos termos da prática administrativa, os Estados-Membros exigirem uma identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para aceder a um serviço em linha prestado por um organismo público, devem também aceitar as carteiras europeias de identidade digital emitidas em conformidade com o presente regulamento.

#### *Alteração*

1. Sempre que, ao abrigo da legislação nacional ou nos termos da prática administrativa, os Estados-Membros exigirem uma identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para aceder a um serviço em linha prestado por um organismo público, devem também aceitar as carteiras europeias de identidade digital emitidas em conformidade com o presente regulamento *e informam claramente os potenciais utilizadores do serviço dessa aceitação.*

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 12-B – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Sempre que as partes utilizadoras privadas prestadoras de serviços forem obrigadas pela legislação nacional ou da União a utilizar autenticação forte do utilizador para identificação em linha, ou sempre que a autenticação forte do utilizador for exigida por obrigação

#### *Alteração*

2. Sempre que as partes utilizadoras privadas prestadoras de serviços forem obrigadas pela legislação nacional ou da União a utilizar autenticação forte do utilizador para identificação em linha, ou sempre que a autenticação forte do utilizador for exigida por obrigação

contratual, nomeadamente nos domínios dos transportes, da energia, **do** serviços bancários e financeiros, da segurança social, da saúde, da água potável, dos serviços postais, das infraestruturas digitais, da educação ou das telecomunicações, as partes utilizadoras privadas devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital emitidas em conformidade com o artigo 6.º-A.

contratual, nomeadamente nos domínios dos transportes, da energia, **dos** serviços bancários e financeiros, da segurança social, da saúde, da água potável, dos serviços postais, das infraestruturas digitais, da educação **e das qualificações profissionais** ou das telecomunicações, as partes utilizadoras privadas devem também **oferecer e aceitar de uma forma não discriminatória e facilmente acessível** a utilização de carteiras europeias de identidade digital emitidas em conformidade com o artigo 6.º-A **e informar claramente os potenciais utilizadores do serviço dessa aceitação.**

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 12-B – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Sempre que as plataformas de muito grande dimensão, conforme definidas no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento [referência Regulamento Serviços Digitais], exigirem que os utilizadores se autenticuem para aceder a serviços em linha, devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital emitidas de acordo com o artigo 6.º-A, estritamente mediante pedido voluntário do utilizador e respeitando os atributos mínimos necessários para o serviço em linha específico para o qual é pedida a autenticação, como a prova de idade.

#### *Alteração*

3. Sempre que as plataformas de muito grande dimensão, conforme definidas no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento [referência Regulamento Serviços Digitais], exigirem que os utilizadores se autenticuem para aceder a serviços em linha, devem também, **mas não exclusivamente, aceitar e facilitar** a utilização de carteiras europeias de identidade digital emitidas de acordo com o artigo 6.º-A, estritamente mediante pedido voluntário do utilizador e respeitando os atributos mínimos necessários para o serviço em linha específico para o qual é pedida a autenticação, como a prova de idade. **As plataformas em linha de muito grande dimensão informam claramente os potenciais utilizadores do serviço dessa aceitação.**

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 12-A – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A** *A obrigação de aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital a que se refere o n.º 3 não deve conduzir o prestador da plataforma em linha de muito grande dimensão a manter, adquirir ou tratar mais dados do que aqueles de que já dispõe para efeitos de cumprimento das suas obrigações por força do presente regulamento.*

## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 12-B – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Com base em dados que demonstram a disponibilidade e usabilidade das carteiras europeias de identidade digital, a Comissão avalia, no prazo de 18 meses após a sua implantação, se outros prestadores de serviços em linha privados devem ser obrigados a aceitar a utilização da carteira europeia de identidade digital estritamente mediante pedido voluntário do utilizador. Os critérios de avaliação podem incluir a dimensão da base de utilizadores, a presença transfronteiriça de prestadores de serviços, o desenvolvimento tecnológico ou a evolução dos padrões de utilização. Com base nesta avaliação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados **relativamente a uma revisão dos** requisitos para o reconhecimento da carteira europeia de identidade digital previstos nos n.os 1 a

5. Com base em dados que demonstram a disponibilidade, **a segurança e a** usabilidade das carteiras europeias de identidade digital, a Comissão avalia, no prazo de 18 meses após a sua implantação, se outros prestadores de serviços em linha privados devem ser obrigados a aceitar a utilização da carteira europeia de identidade digital estritamente mediante pedido voluntário do utilizador. **Esta avaliação é efetuada pela Comissão numa base regular.** Os critérios de avaliação podem incluir a dimensão da base de utilizadores, a presença transfronteiriça de prestadores de serviços, o desenvolvimento tecnológico ou a evolução dos padrões de utilização. Com base nesta avaliação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados **que complementem os** requisitos para o

4 deste artigo.

reconhecimento da carteira europeia de identidade digital previstos nos n.ºs 1 a 4 deste artigo.

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 12-C – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Sempre que para aceder a um serviço em linha prestado por um organismo público de um Estado-Membro, seja exigida, ao abrigo da legislação ou nos termos da prática administrativa nacional, uma identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação, o meio de identificação eletrónica produzido noutro Estado-Membro é reconhecido no primeiro Estado-Membro para efeitos de autenticação transfronteiriça para o referido serviço em linha, se estiverem reunidas as seguintes condições:

#### *Alteração*

Sempre que para aceder a um serviço em linha prestado por um organismo público de um Estado-Membro, seja exigida, ao abrigo da legislação ou nos termos da prática administrativa nacional, uma identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação, o meio de identificação eletrónica produzido noutro Estado-Membro é reconhecido no primeiro Estado-Membro para efeitos de autenticação transfronteiriça para o referido serviço em linha, ***assegurando o reconhecimento mútuo***, se estiverem reunidas as seguintes condições:

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 14 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão pode adotar atos ***de execução***, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2, que estabeleçam as condições em que os requisitos de um país terceiro aplicáveis aos prestadores de serviços de confiança estabelecidos no seu território e aos serviços de confiança que prestam podem ser considerados equivalentes aos

#### *Alteração*

1. A Comissão pode adotar atos ***delegados***, em conformidade com o artigo 47.º, ***que complementem o presente regulamento, definindo*** as condições em que os requisitos de um país terceiro aplicáveis aos prestadores de serviços de confiança estabelecidos no seu território e aos serviços de confiança que prestam

requisitos aplicáveis aos prestadores qualificados de serviços de confiança estabelecidos na União e aos serviços de confiança qualificados por si prestados.

podem ser considerados equivalentes aos requisitos aplicáveis aos prestadores qualificados de serviços de confiança estabelecidos na União e aos serviços de confiança qualificados por si prestados.

## **Alteração 57**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Sempre que a Comissão tiver adotado um ato *de execução* nos termos do n.º 1 ou celebrado um acordo internacional de reconhecimento mútuo de serviços de confiança em conformidade com o artigo 218.º do Tratado, os serviços de confiança prestados por prestadores estabelecidos no país terceiro em causa são considerados equivalentes aos serviços de confiança qualificados prestados por prestadores qualificados de serviços de confiança estabelecidos na União.;

#### *Alteração*

2. Sempre que a Comissão tiver adotado um ato *delegado* nos termos do n.º 1 ou celebrado um acordo internacional de reconhecimento mútuo de serviços de confiança em conformidade com o artigo 218.º do Tratado, os serviços de confiança prestados por prestadores estabelecidos no país terceiro em causa são considerados equivalentes aos serviços de confiança qualificados prestados por prestadores qualificados de serviços de confiança estabelecidos na União.»;

## **Alteração 58**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 15 – título

#### *Texto da Comissão*

Acessibilidade para as pessoas com deficiência

#### *Alteração*

Acessibilidade para as pessoas com deficiência *e necessidades especiais*

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19**

*Texto da Comissão*

A prestação de serviços de confiança e os produtos de utilizador final utilizados na prestação desses serviços serão acessíveis às pessoas com deficiência em conformidade com os requisitos de acessibilidade constantes do anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.»;

*Alteração*

A prestação de serviços de confiança e os produtos de utilizador final utilizados na prestação desses serviços serão disponibilizados ***numa linguagem clara e compreensível e colocados à disposição das*** pessoas com deficiência ***ou das pessoas com limitações funcionais, nomeadamente os idosos, bem como das pessoas com acesso limitado às tecnologias digitais***, em conformidade com os requisitos de acessibilidade constantes do anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços ***e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência***<sup>1-A</sup>;

---

***1-A Aprovada pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).***

## **Alteração 60**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea b)**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 18 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. As entidades supervisoras cooperam tendo em vista o intercâmbio de boas práticas e informações relativas à prestação de serviços de confiança.;

*Alteração*

1. As entidades supervisoras cooperam tendo em vista o intercâmbio de boas práticas e informações ***e a prestação de assistência mútua relativamente à prestação de serviços de confiança, fomentando a aceitação da carteira de identidade digital e evitando a fragmentação e os entraves***»;

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Utilizando outros métodos de identificação que garantam a identificação da pessoa singular com um elevado nível de confiança, cuja conformidade será confirmada por um organismo de avaliação da conformidade;

#### *Alteração*

(c) Utilizando outros métodos de identificação que garantam a identificação da pessoa singular com um elevado nível de confiança ***e segurança equivalente em termos de fiabilidade***, cuja conformidade será confirmada por um organismo de avaliação da conformidade ***e terá em conta as normas europeias em matéria de verificação da identidade***;

## Alteração 62

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 24 – parágrafo 1-A

#### *Texto da Comissão*

1-A. No prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, especificações técnicas mínimas, normas e procedimentos no atinente à verificação da identidade e dos atributos em conformidade com o n.º 1, alínea c). Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2.;

#### *Alteração*

1-A. No prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, especificações técnicas mínimas, normas e procedimentos no atinente à verificação da identidade e dos atributos em conformidade com o n.º 1, alínea c). Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 48.º, n.º 2. ***A Comissão consulta igualmente as partes interessadas pertinentes***;

## Alteração 63



## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 45 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os certificados qualificados de autenticação de sítios Web cumprem os requisitos estabelecidos no anexo IV. Considera-se que os certificados qualificados de autenticação de sítios Web são conformes com os requisitos estabelecidos no anexo IV quando satisfazem as normas referidas no n.º 3.

## Alteração 64

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 45 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os certificados qualificados de autenticação de sítios Web a que se refere o n.º 1 devem ser reconhecidos pelos navegadores Web. Para o efeito, os navegadores Web garantem que os dados de identidade fornecidos utilizando qualquer um dos métodos são apresentados de um modo fácil de consultar. Os navegadores Web asseguram a compatibilidade e a interoperabilidade com os certificados qualificados de autenticação de sítios Web a que se refere o n.º 1, esta disposição não se aplica às empresas consideradas microempresas e pequenas empresas em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, durante os primeiros cinco anos de atividade como prestadores de serviços de navegação Web.

#### *Alteração*

1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

#### *Alteração*

2. Os certificados qualificados de autenticação de sítios Web a que se refere o n.º 1 devem ser reconhecidos pelos navegadores Web, ***a menos que estes possam demonstrar que tal comprometeria significativamente a segurança dos utilizadores.*** Para o efeito, os navegadores Web garantem que os dados de identidade fornecidos utilizando qualquer um dos métodos são apresentados de um modo fácil de consultar. Os navegadores Web asseguram a compatibilidade e a interoperabilidade com os certificados qualificados de autenticação de sítios Web a que se refere o n.º 1, esta disposição não se aplica às empresas consideradas microempresas e pequenas empresas em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, durante os primeiros cinco anos de atividade como prestadores de serviços de navegação Web. ***Devem estabelecer procedimentos com vista a garantir que a segurança dos utilizadores não seja***

*comprometida pela utilização desses certificados.*

## **Alteração 65**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 45-B – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Quando a legislação nacional exigir uma identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para aceder a um serviço em linha prestado por um organismo público, os dados de identificação pessoal constantes do certificado eletrónico de atributos não substituem a identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para fins de identificação eletrónica, salvo se especificamente autorizado pelo Estado-Membro **ou o organismo público**. Nesse caso, os certificados eletrónicos qualificados de atributos de outros Estados-Membros também são aceites.

#### *Alteração*

Quando a legislação nacional exigir uma identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para aceder a um serviço em linha prestado por um organismo público, os dados de identificação pessoal constantes do certificado eletrónico de atributos não substituem a identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para fins de identificação eletrónica, salvo se especificamente autorizado pelo Estado-Membro. Nesse caso, os certificados eletrónicos qualificados de atributos de outros Estados-Membros também são aceites.

## **Alteração 66**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 45-I – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Serem criados por um ou mais prestadores qualificados de serviços de confiança;

#### *Alteração*

(a) Serem criados **ou geridos** por um ou mais prestadores qualificados de serviços de confiança;

## **Alteração 67**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 48-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros **asseguram a recolha de** estatísticas relativas ao funcionamento das carteiras europeias de identidade digital e dos serviços de confiança qualificados.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros **recolhem e colocam à disposição da Comissão** estatísticas relativas ao funcionamento das carteiras europeias de identidade digital e dos serviços de confiança qualificados, **em conformidade com as regras nacionais e da União em matéria de proteção de dados.**

## **Alteração 68**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 48-A – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) O tipo e número de serviços que aceitam a utilização da carteira europeia digital;

#### *Alteração*

(b) O tipo e número de serviços que aceitam a utilização da carteira europeia **de identidade** digital;

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 48-A – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Os incidentes e o período de inatividade da infraestrutura a nível nacional que tenham impedido a utilização de **aplicações de** carteira de identidade digital.

#### *Alteração*

(c) Os incidentes e o período de inatividade da infraestrutura a nível nacional que tenham impedido a utilização da carteira **europeia** de identidade digital.

## **Alteração 70**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 48-A – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) O número de incidentes de segurança comunicados, categorizados por tipo;***

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 48-A – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) O número de queixas apresentadas pelos utilizadores, categorizadas por tipo.***

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 48-A – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 47.º para complementar o presente regulamento, estabelecendo uma metodologia comum para a recolha de dados.***

**Alteração 73**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41**

*Texto da Comissão*

2. O relatório de avaliação inclui uma avaliação da disponibilidade e usabilidade dos meios de identificação, incluindo as carteiras europeias de identidade digital previstas no âmbito do presente regulamento e afere se todos os prestadores privados de serviços em linha que dependem de serviços de identificação eletrónica de terceiros para a autenticação de utilizadores devem ser obrigados a aceitar a utilização dos meios de identificação eletrónica notificados e da carteira europeia de identidade digital.

*Alteração*

2. O relatório de avaliação inclui uma avaliação da disponibilidade, **segurança** e usabilidade dos meios de identificação, incluindo as carteiras europeias de identidade digital previstas no âmbito do presente regulamento e afere se todos os prestadores privados de serviços em linha que dependem de serviços de identificação eletrónica de terceiros para a autenticação de utilizadores devem ser obrigados a aceitar a utilização dos meios de identificação eletrónica notificados e da carteira europeia de identidade digital.

**Alteração 74**

**Proposta de regulamento**

**Anexo VI – parágrafo 1 – ponto 6**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Anexo VI – parágrafo 1 – ponto 6

*Texto da Comissão*

6. Nacionalidade;

*Alteração*

6. Nacionalidade **ou nacionalidades**;

**Alteração 75**

**Proposta de regulamento**

**Anexo VI – parágrafo 1 – ponto 7**

Regulamento (UE) n.º 910/2014

Anexo VI – parágrafo 1 – ponto 7

*Texto da Comissão*

7. Habilitações **literárias**, títulos e licenças;

*Alteração*

7. Habilitações **académicas**, títulos e licenças;

## **ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer. O relator de parecer recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente parecer, até à sua aprovação em comissão:

| <b>Entidade e/ou pessoa</b>                                    |
|--|
| Deutsche Telekom   |
| Bundesdruckerei GmbH   |
| Cybernetica  |
| BSA / The Software Alliance                                    |
| United Internet  |
| Eurosmart  |
| Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações         |
| THALES   |
| Norton LifeLock  |
| EUROCHAMBRES   |
| DigiCert   |
| Onfido   |
| Mozilla  |
| Electronic IDentification                                      |
| Fundação para o Registo de Domínios Internet nos Países Baixos |

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

|   |  |              |           |          |
|---|--|--------------|-----------|----------|
| <b>Título</b>   | Alteração do Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital   |              |           |          |
| <b>Referências</b>  | COM(2021)0281 – C9-0200/2021 – 2021/0136(COD)  |              |           |          |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão | ITRE<br>8.7.2021   |              |           |          |
| <b>Parecer emitido por</b><br>Data de comunicação em sessão                 | IMCO<br>8.7.2021   |              |           |          |
| <b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>                 | 16.12.2021   |              |           |          |
| <b>Relator(a) de parecer</b><br>Data de designação                          | Andrus Ansip<br>15.7.2021  |              |           |          |
| <b>Exame em comissão</b>  | 28.10.2021   | 28.2.2022    | 15.6.2022 | 8.9.2022 |
| <b>Data de aprovação</b>  | 12.9.2022  |              |           |          |
| <b>Resultado da votação final</b>   | +:<br>-:<br>0:   | 32<br>3<br>8 |           |          |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                      | Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Biljana Borzan, Anna Cavazzini, Deirdre Clune, David Cormand, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Maria Grapini, Krzysztof Hetman, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Morten Løkkegaard, Adriana Maldonado López, Antonius Manders, Beata Mazurek, Anne-Sophie Pelletier, Miroslav Radačovský, René Repasi, Christel Schaldemose, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann, Marco Zullo |              |           |          |
| <b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>                      | Marc Angel, Vlad-Marius Botoș, Marco Campomenosi, Maria da Graça Carvalho, Antonio Maria Rinaldi, Marc Tarabella, Kosma Złotowski  |              |           |          |
| <b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>  | Moritz Körner, Massimiliano Salini, Loránt Vincze, Carlos Zorrinho   |              |           |          |

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| 32    | +   |
|-------|---|
| ECR   | Adam Bielan, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek, Kosma Zlotowski  |
| NI    | Miroslav Radačovský   |
| PPE   | Pablo Arias Echeverría, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Massimiliano Salini, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Loránt Vincze, Marion Walsmann |
| RENEW | Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoș, Sandro Gozi, Moritz Körner, Morten Løkkegaard, Marco Zullo   |
| S&D   | Marc Angel, Brando Benifei, Biljana Borzan, Maria Grapini, Adriana Maldonado López, René Repasi, Christel Schaldemose, Marc Tarabella, Carlos Zorrinho  |

| 3        | -                                  |
|----------|------------------------------------|
| ID       | Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle |
| THE LEFT | Anne-Sophie Pelletier              |

| 8         | 0   |
|-----------|---|
| ID        | Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Antonio Maria Rinaldi                        |
| VERTS/ALE | Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções